



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009059/2007-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.939 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA MONTE SINAI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

LANÇAMENTO VICIADO. AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO DE LEGALIDADE. NULIDADE MATERIAL DA AUTUAÇÃO. RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Oséas Coimbra Junior que entendem que os autos deveriam ser convertidos em diligência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.38 - DEBCAD 37.086.821-8, decorrente de deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias. O período de apuração do crédito é janeiro/2001 a fevereiro/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 07.

O crédito fiscal foi constituído, em 03/04/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta no AR, de fls. 12.

O Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 10, informa que as faltas fundamentadoras do lançamento do Auto de Infração e da aplicação da multa são o que abaixo transcrevo.

A empresa deixou de apresentar à fiscalização os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), datado de 27/02/07, relativo aos exercícios de 2001 a 2006,...

O contribuinte apresentou a impugnação, em 13/04/2007, espelho do sistema SIPPS, fls. 18 e 19, acostada, as fls. 20 a 22, acompanhada dos documentos, de fls. 23 a 29 e 31 a 299 e 302 a 509.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 510 e 511.

A DRJ/BHE por sua 6ª Turma baixou os autos em diligência.

A autoridade fiscal lançadora instada a cumprir a diligência emitiu a Informação Fiscal, de fls. 517 e 518, sem contudo cumprir a diligência ante desculpa injustificada.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão 02-16.045 - 6ª Turma da DRJ/BHE, em 18/10/2007, fls. 520 a 525, no qual considerou procedente a autuação.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 09/01/2008, AR, de fls. 529.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 08/02/2008, fls. 531 a 535. As razões recursais não foram resumidas, o que se explicará no voto.

O recurso foi remetido para o 2º Conselho de Contribuintes. Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento é exercida, hoje, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

Processo nº 10680.009059/2007-90
Acórdão n.º **2803-00.939**

S2-TE03
Fl. 539

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 09/01/2008, AR, de fls. 529, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 08/02/2008, conforme carimbo de recepção protocolo, fls. 531. O depósito recursal foi extinto pelo MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008.

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao recurso.

Embora a DRJ/BHE tenha chegada a julgar o crédito ante a recusa infundada do agente autuante em promover o atendimento a diligência, em violação ao artigo 18, do Decreto 70.235/72, que diz, o que abaixo se transcreve.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(grifos meus).

Pois em agindo desta forma deixou de dar ao crédito e a seu levantamento a devida clareza e precisão como exigido no artigo 293, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 e de instruí-lo com todos os termos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis á comprovação do ilícito, conforme artigo 9º, do Decreto 70.235/72.

Tal situação mostrou-se tão alabastrinamente evidente que a D. Relatora de primeiro grau disse em seu o pedido de diligência.

Nos autos não há elementos que possibilitem verificar a efetiva correção da falta. Assim, sugerimos a remessa dos mesmos à Auditora Fiscal autuante para manifestação quanto eliminação

da deficiência apontada, face a documentação apresentada na impugnação.

(grifo meu).

O Relatório Fiscal da Infração, de fls.10, assim descreve a conduta:

A empresa deixou de apresentar à fiscalização os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), datado de 27/02/07, relativo aos exercícios de 2001 a 2006,...

A empresa fiscalizada é um construtora e atuando na indústria da construção civil deve dispor como, de regra, ocorre, de várias obras simultâneas e desta forma deve ter que elaborar, possuir em apresentar PPRA; PCMSO e LTCAT em relação a quais deles.

Aliás, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 08, comprova o que falamos acima, pois exige os elementos a seguir - DOCUMENTAÇÕES RELATIVAS AS OBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL: CEI 5001297877/74, 5001872027/70; 5001299736/79; 5001231117/70; 5001254348/71; 5002137045/72; 5000854163/72, 3325000720/74; 50000978976/79; 5002265196/71; 5001460918/73; 3325000794/70 5000854168/74; 5001880546/78; 5001552861/71; 3325000557/74, porém não faz tal exigência em relação as demonstrações ambientais, isto é, PPRA; PCMSO; LTCAT e PCMAT (que não fez parte da autuação).

Desta forma, para qual das obras deveriam ser apresentadas tais demonstrações ambientais para todas em analogia o item acima citado e descrito no TIAD, apenas para algumas, neste caso quais? Só para uma já que solicitado. Eis aí a obscuridade e imprecisão da autuação.

O artigo 291, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 admitia até 11/01/2009 a relevação da multa atendidos certos requisitos, quais sejam, os que a seguir descrevi.

Art.291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(grifo meu).

A correção da falta é condição essencial a relevação e a atenuação da multa, assim sendo como seria possível ao infrator corrigir a falta, se este nem sabia ao certo qual era a falta, ou seja, qual documento deixou de apresentar e em relação a qual obra.

As demonstrações ambientais não apresentadas se referem a qual estabelecimento ou obra, todos? Alguns? Um? Quem sabe! Talvez o autuante em sua mente, mas isto é insuficiente na seara tributária.

A ausência de clareza e precisão do levantamento, da autuação e da multa, resultam em nulidade da autuação, por cerceamento do direito a ampla defesa, do contraditório, o que acaba por macular o due process of law, isto é o devido processo legal.

A nulidade ora suscitada é reconhecida, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 37, caput, da CF/88 e a reconheço como de cunho material, pois se refere intrinsecamente com a descrição da infração propriamente dita.

CONCLUSÃO:

Destarte, com esses argumentos expostos, acima, voto por **CONHECER DO RECURSO** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer de ofício a ausência de clareza e precisão do levantamento, da autuação e da multa, que resultam em nulidade da infração, por cerceamento do direito a ampla defesa, do contraditório, que acabam por macular o devido processo legal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.